

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2020

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3125, de 2020 intenta acrescentar art. 60-B e inciso III ao art. 63 da Lei Antidrogas. No primeiro caso, complementa as disposições dos arts. 60 e 60-A sobre apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), enquanto no segundo trata dos requisitos da sentença, tornando expressa a possibilidade de o magistrado impor a suspensão do direito de dirigir quando o acusado houver utilizado veículo para o transporte de drogas.

Na Justificação o ilustre autor aponta a omissão da lei acerca da apreensão da CNH, assim como da possibilidade de suspensão do direito de dirigir na sentença, visto que a inabilitação para dirigir já está definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Apresentado em 04/06/2020, o projeto foi distribuído, em 03/12/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para deliberar sobre o mérito e, também, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, apresentamos parecer pela aprovação em 14/06/2021 e durante a discussão foi aventada a hipótese de dúvida acerca de qual espécie de droga estaria sujeita à medida constritiva, o que nos motivou a solicitar a retirada da matéria de pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3125, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria atinente à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'a', do RICD.

Cumprimentamos o digno Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismo que coíba, ainda mais, os mecanismos que favorecem o tráfico ilícito de drogas e a adesão cada vez maior de pessoas à funesta mercancia.

Quanto ao mérito, portanto, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, as alterações pretendidas vêm no sentido de aprimorar a lei de regência, o que, por si, coibirá a participação de pessoas supostamente 'honestas' nas atividades do tráfico. É comum a



divulgação de notícias a respeito, em que motoristas ‘incautos’, dizem que não sabiam a respeito da mercadoria transportada. Com a alteração legal, ficarão mais atentas, já que sabedoras das consequências do ato, dentre as quais a apreensão da CNH e a possível suspensão do direito de dirigir.

No sentido de evitar, contudo, discussões acerca de qual espécie de droga estaria sujeita à medida constritiva, apresentamos Substitutivo adaptando a redação àquela já empregada pela Lei Antidrogas. Aproveitamos para corrigir a terminologia, alterando a expressão “Carteira Nacional de Motorista” contida na ementa e no texto do projeto, para “Carteira Nacional de Habilitação”, que é a utilizada pelo Código Nacional de Trânsito.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 3125/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2021-9350-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215153940300>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL 3125, DE 2020

Acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do investigado ou acusado, se houver suspeita de que ele utilizou veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de



dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§ 2º A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público. (NR)”

“Art. 63.

.....

III – a suspensão do direito de dirigir, se o acusado houver utilizado veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2021-9350-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215153940300>

